



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368590

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1007971-29.2023.8.26.0126**

Relator(a): **PEDRO FERRONATO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Voto 2.661

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 174/175, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em ação monitória.

Inconformado, pelas razões de fls. 188/195, o autor apela em busca da parcial reforma do julgado, no tocante aos encargos contratuais.

A irresignação é tempestiva e não foi contrariada.

O apelante, porém, não promoveu o recolhimento devido do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Tanto a taxa judiciária quanto o porte de remessa e retorno, este dispensado em autos eletrônicos, integram o preparo e o não recolhimento (ou insuficiência) das referidas despesas para a interposição e o processamento da insurreição implica, indiscutivelmente, na deserção do recurso.

In casu, constatada a insuficiência no recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, foi determinado ao apelante que providenciasse a necessária complementação, no prazo de cinco dias (fls. 206). Todavia, o apelante se limitou a encartar petição afirmando cumprir com a determinação, sem juntar aos autos o comprovante de pagamento do valor necessário, sobrevindo a certidão de fls. 207, nos seguintes termos:

“Certifico que decorreu o prazo legal do r. despacho retro sem comprovação, nos autos, do recolhimento da complementação do preparo recursal”

Portanto, diante da falta do necessário preparo, não resta alternativa senão julgar deserto a apelação.

Isto posto, ante a deserção consumada, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não se conhece** do recurso de apelação manejado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, à origem.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator